



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01327/04

Objeto: Recurso de Revisão  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Impetrante: Ana Cleide de Farias Rotondano

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO** interposto pela sra. Ana Cleide de Farias Rotondano, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-892/2009, com referência à Prestação de Contas do exercício de 2.003. Conhecimento. Provimento parcial.

### ACÓRDÃO APL-TC-00455/2011

#### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 01327/04** trata, agora, de Recurso de Revisão, impetrado em 21/05/2010, pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande<sup>1</sup>, sra. Ana Cleide de Farias Rotondano (**fls. 418/481 – vol. 02**), contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2003, na sessão plenária de 28/10/2009, consubstanciada no **Acórdão APL-TC-892/2009**, publicado no DOE de 14/11/2009 (**fls. 402/408 – vol. 02**).

De acordo com o referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:

- julgar irregulares as referidas contas;
- imputar débito à mencionada gestora, relacionado ao valor não comprovado a título de aplicações financeiras, que, atualizado, corresponde a **R\$ 40.137,11**, a ser recolhido aos cofres do Município de Campina Grande, no prazo de sessenta dias;
- recomendar à atual gestão do Fundo a prevenção das falhas apuradas na Prestação de Contas em tela.

---

<sup>1</sup> Documento TC Nº 05990/10



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01327/04

Convém mencionar as irregularidades consideradas remanescentes que ensejaram o julgamento irregular e a penalidade imposta:

- disponibilidade para o exercício seguinte inferior aos compromissos de curto prazo, contrariando o que estabelece a LRF, art. 1º, § 1º, no que se refere à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- realização de despesas, no montante de **R\$ 134.880,21**, sem autorização legislativa, incluído o valor de **R\$ 20.522,40**, referente à abertura de crédito especial;
- Balanço Orçamentário elaborado incorretamente, em virtude de as suplementações apresentadas no Balancete Acumulado da Execução Orçamentária não terem ocorrido;
- Déficit na execução orçamentária, na ordem de **R\$ 225.962,83**;
- Passivo real a descoberto de **R\$ 103.185,52**;
- não envio de extratos bancários referentes a aplicações financeiras;
- presença de déficit patrimonial, no valor de **R\$ 223.230,93**;

Após analisar a peça recursal, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, deste Tribunal, entendeu persistirem as seguintes irregularidades (**fls. 486/488 – vol. 02**):

- realização de despesas sem autorização legislativa, no montante de R\$ 134.880,21,
- Balanço Orçamentário elaborado incorretamente;
- não envio de extratos bancários referentes a aplicações financeiras, no valor de **R\$ 385,81**;

Em 20/09/2009, esta Relatoria, excepcionalmente, autorizou anexar aos autos novos documentos<sup>2</sup> (**fls. 489/502 – vol. 02**), encaminhando-os ao órgão técnico, que deu por sanada a irregularidade concernente ao não envio de extratos bancários referentes a aplicações financeiras, com o recolhimento, pela recorrente do valor de **R\$ 385,81**<sup>3</sup> (**fls. 510/512 – vol. 02**).

<sup>2</sup> Documento TC Nº 10070/10

<sup>3</sup> Ver fls. 501/502 e 504/509 – vol. 02.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01327/04**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Subprocuradora *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, entendeu que, apesar de atendidos os pressupostos da tempestividade e legitimidade, a peça recursal não se funda em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE-PB, pugnano, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. Ressaltou, ainda, a representante do MPE, entender que não deva ser considerada a documentação apresentada a título de complementação recursal, mesmo que o recurso fosse conhecido. Concluiu, assim, opinando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-892/2009 (**fls. 514/517 – vol. 02**).

A interessada e sua procuradora foram notificadas acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto e ,

**CONSIDERANDO** que a auditoria às **fls. 486/488**, reconhece que com a documentação apresentada por ocasião do recurso (**fls. 418/484**), fica reduzida a imputação no valor de **R\$ 40.137,11**, concernentes às aplicações financeiras anteriormente não comprovadas, para **R\$ 385,81**;

**CONSIDERANDO** ainda já haver sido comprovado o recolhimento do valor acima questionado (**R\$ 385,81 – fls. 501 e 504/512** ).

Voto acompanhando o entendimento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCE-PB e, quanto ao mérito, por seu provimento parcial, para modificar o **inciso II do Acórdão APL-TC- 892/2.009**, reduzindo-se a imputação aplicada no valor de **R\$ 40.137,11** (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos), para **R\$ 385,81** (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme cálculos refeitos pela auditoria (**fls.488**),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01327/04**

aceitando como já recolhida a mencionada quantia (**fls. 511**-reconhecimento do recolhimento/auditoria), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01327/04**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, os pareceres escrito e oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento parcial, para modificar o **inciso II do Acórdão APL-TC- 892/2.009**, reduzindo-se, desta feita, a imputação aplicada no valor de **R\$ 40.137,11** (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos), para **R\$ 385,81** (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme cálculos refeitos pela auditoria (**fls.488**), aceitando-se como já recolhida a mencionada quantia (**fls. 511** - reconhecimento do recolhimento/auditoria), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 22 de junho de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dr. Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral/M.P.E.***